



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004141-53.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEONARDO FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo, para desclassificar a conduta de LEONARDO FERREIRA, concernente ao comunicado de evento nº 053/2023 Centro de Detenção Provisória de “Tácio Aparecido Santana” de Caiuá, para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos deletérios da classificação anterior. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004141-53.2024.8.26.0509

Agravante: LEONARDO FERREIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

Voto nº 8.037

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Disciplinar. Parcial Provimento. I. Caso em Exame 1. O agravante foi acusado de ter cometido falta disciplinar por questionar o tratamento dado a um detento que passava mal, mantendo postura desrespeitosa e recusando-se a fornecer seu nome quando solicitado. A decisão judicial reconheceu a falta grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura infração grave ou se deve ser desclassificada para média. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da falta foram comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários e pela confissão parcial de Leonardo. 4. A conduta do sentenciado deve ser considerada como falta de natureza média, conforme artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010, por atuar de maneira inconveniente e faltar com urbanidade. IV. Dispositivo e Tese 5. Dou parcial provimento ao agravo, desclassificando a conduta para falta disciplinar de natureza média e cancelando os efeitos da classificação anterior. Tese de julgamento: 1. A configuração da falta grave de desobediência requer comprovação de séria violação da ordem prisional. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V. Resolução SAP nº 144/2010, artigo 45, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0012162-46.2023.8.26.0996; Relator: Figueiredo Gonçalves; 1ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 31/10/2023.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pela d. Defesa de LEONARDO FERREIRA em face da decisão copiada nas fls. 136/139, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 2ª RAJ – Araçatuba reconheceu a falta disciplinar prevista nos artigos 50, inciso VI c.c. 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, cometida pelo apenado em 23/04/2023, determinando-lhe a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, postula a i. Defesa a absolvição do agravante com lastro na insuficiência probatória; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média; na hipótese de manutenção da imputação, a limitação da perda de dias remidos ao mínimo legal de 01 (um) dia, o restabelecimento da data-base inicial para progressão de regime e a desconstituição do prazo de reabilitação fixado administrativamente (fls. 01/21).

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* antagonizado (fls. 146/149).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 150), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovemento deste (fls. 161/164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta parcial acolhida.

Depreende-se dos autos que LEONARDO foi acusado de perpetrar falta disciplinar em 23/04/2023, pois, durante auxílio dos policiais penais a um detento que passava mal na cela, questionou o tratamento adotado e, mesmo após ordem dos agentes, persistiu nas indagações, mantendo sua postura em tom de voz alto e desrespeitoso; ainda, não forneceu seu nome quando solicitado (cf. comunicação de evento nº 053/2023 a fls. 83/84).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (PAD nº 053/2023 – fls. 86/87), este culminou no reconhecimento de prática de infração grave, por violação aos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V,

ambos da Lei de Execução Penal (fls. 105/107 e 109/110).

Submetido ao crivo do Poder Judiciário, o d. Juiz da Execução corroborou o parecer da Comissão Apuratória e referendou a falta grave suprarreferida, impondo-lhe a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinando a interrupção do prazo para progressão de regime a partir da prática apontada (fls. 136/139).

Daí a insurgência defensiva, com razão parcial.

Heitor Bonini de Lima Paes, Antonio Quirino dos Santos Filho e Ricardo Bezerra de Oliveira, agentes de segurança penitenciária, asseveraram, de forma uníssona, que “o ASP QUIRINO, foi solicitado a comparecer no PAVILHÃO HABITACIONAL I, pois havia um detento que estaria passando mal. Ao dirigir-se ao local, constatou ser o detento BRUNO MASCARENHAS DOS SANTOS, mat. nº 932.297, habitante da cela 07, onde encontrava-se deitado no chão da cela e sendo auxiliado pelos detentos ali habitantes. No momento em que estava coletando informações sobre a real situação do estado de saúde do detento BRUNO, sobre medicações do qual fazia uso, um detento habitante da cela 08, começou a questionar a forma do qual estava sendo conduzido o atendimento. Diante do ocorrido, QUIRINO dirigiu-se a cela 08 e solicitou ao detento para que parasse de atrapalhar, pois a sua conduta estava dificultando o atendimento. Mesmo após ter solicitado ao detento que parasse, o mesmo em tom de voz alta e desrespeitosa, manteve-se na sua postura. Em ato contínuo, foi solicitado o seu nome e matrícula, vindo o mesmo a se recusar de fornecer. Diante da sua recusa de prestar seu nome e a matrícula, através de pesquisa no programa GPU, verificou se tratar do detento LEONARDO FERREIRA, mat. nº 1.044.323-2” (fls. 96, 97 e 98, grifos nossos).

Inquirido em sindicância, o executado confessou os fatos que lhe foram irrogados, trazendo que *“apenas estava tentando ajudar o seu companheiro de pavilhão pois o mesmo estava passando mau (sic). Informa o depoente que em seu ponto de vista o tratamento para com o preso que estava passando mau estava errado (sic), que apenas tentaram medicá-lo e o detento estava convulsionando, que precisava de melhores cuidados. Relata que o funcionário no momento que o preso estava convulsionando, saiu do pavilhão e depois voltou com antialérgicos, que os detentos recusaram a automedicar o detento que estava passando mau (sic)”* (fls. 99, grifo nosso).

O agravante, tal como suprarreferido, admitiu ter feito perguntas e recusado o tratamento médico adotado pelos agentes, sob a justificativa de que buscava ajudar seu companheiro de cela a receber melhores cuidados de saúde, conforme exigido pela situação.

Pois bem.

A materialidade e a autoria da falta sublinhada restaram comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários e pela confissão parcial de LEONARDO, o qual reconheceu ter se insurgido contra o procedimento de saúde aplicado pelos servidores ao preso que passava mal.

Malgrado, o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, eis que seu comportamento se subsumiu ao insculpido no artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144 de 29/06/2010, *verbis*: “**Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: [...] I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos**” (grifo nosso).

Rememoro que a configuração de falta grave de desobediência pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que nestes não se vê. A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: “*Na hipótese dos autos, conforme elementos colhidos na sindicância, não houve recusa do agravado em se recolher ao alojamento, tampouco agiu de forma desrespeitosa para com os funcionários. Embora agisse com displicência, o sentenciado apresentou justificativa pelo atraso ao entrar na cela, sendo o relato corroborado por outros sentenciados que presenciaram os fatos. Ademais disso, não resultou, do comportamento, qualquer consequência apta a interferir com a ordem e disciplina do estabelecimento. Nesse passo, mostrou-se acertada a tipificação da conduta como falta média, por violação ao art. 45, XX do Regimento Interno das Unidades Prisionais, tal como constou da decisão recorrida*” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012162-46.2023.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023, grifo nosso).

Anoto que os policiais penais, ouvidos, circunscreveram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conduta do apenado a uma atitude inconveniente, e de pouca urbanidade no trato com os servidores; mister, portanto, que se opere a desclassificação buscada.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo, para desclassificar a conduta de LEONARDO FERREIRA, concernente ao comunicado de evento nº 053/2023 – Centro de Detenção Provisória de “Tácio Aparecido Santana” de Caiuá, para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos deletérios da classificação anterior.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora